



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.127 - SP (2016/0134760-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : RICARDO DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE MACULA A SER RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TESE NÃO AVENTADA ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

II - Pretende o embargante, por meio dos presentes embargos, que esta Corte se manifeste sobre alegada violação a dispositivo constitucional, o que não compete a este eg. STJ, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

III - É vedado, em sede de embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

IV - Verificado o transcurso do lapso prescricional da pretensão punitiva estatal, imperioso seu reconhecimento de ofício.

V - A fluência do prazo prescricional, nos crimes tributários, apenas tem início após a constituição definitiva do crédito tributário, segundo reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

VI - Transcorrido, desde a constituição definitiva do crédito tributário, o lapso prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, impõe o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do denunciado quanto a imputação lhe dirigida, referente a prática, em tese, de crime tributário.

Embargos de Declaração rejeitados, com reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade do denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RICARDO DE FARIA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.127 - SP (2016/0134760-3)

EMBARGANTE : RICARDO DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo de Faria, em face de v. acórdão prolatado pela col. **Quinta Turma** do eg. **Superior Tribunal de Justiça**, assim ementado (fl. 1.015):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA FISCALIZATÓRIA E CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME. LEGALIDADE DA PROVA. COMUNICAÇÃO QUE DECORRE DE OBRIGAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA E OFENSA À RESERVA DE JURISDIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - É lícito o compartilhamento promovido pela Receita Federal, dos dados bancários por ela obtidos a partir de permissivo legal, com a Polícia e com o Ministério Público, ao término do procedimento administrativo fiscal, quando verificada a prática, em tese, de infração penal. Precedentes.

II – Não ofende a reserva de jurisdição a comunicação promovida pela Receita Federal nas condições supra descritas, por decorrer de obrigação legal expressa.

Agravo provido."

Alega o embargante a necessidade do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao delito. Aduz, ainda, a existência de omissão no julgado quanto ao debate constitucional da matéria, "[...] porquanto acolhe diretamente violação ao artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal/88" (fl. 1.044).

Dessa forma, requer o pronunciamento desta Corte sobre os temas levantados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.127 - SP (2016/0134760-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : RICARDO DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE MACULA A SER RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TESE NÃO AVENTADA ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

II - Pretende o embargante, por meio dos presentes embargos, que esta Corte se manifeste sobre alegada violação a dispositivo constitucional, o que não compete a este eg. STJ, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

III - É vedado, em sede de embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

IV - Verificado o transcurso do lapso prescricional da pretensão punitiva estatal, imperioso seu reconhecimento de ofício.

V - A fluência do prazo prescricional, nos crimes tributários, apenas tem início após a constituição definitiva do crédito tributário, segundo reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

VI - Transcorrido, desde a constituição definitiva do crédito tributário, o lapso prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, impõe o reconhecimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, da extinção da punibilidade do denunciado quanto a imputação lhe dirigida, referente a prática, em tese, de crime tributário.

Embargos de Declaração rejeitados, com reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, o que inexistente na hipótese.

In casu, como afirma o embargante, a finalidade da oposição destes embargos é obter manifestação expressa acerca de dispositivo constitucional, mais precisamente o art. 5º, X e XII da Constituição Federal. Todavia essa análise não é permitida no âmbito desta eg. Corte Superior sob pena de usurpação de competência do **Supremo Tribunal Federal**, ainda que seja para efeito de prequestionamento.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Não cabe a esta Corte analisar suposta violação a artigos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp n. 1.043.976/RS, **Terceira Seção**, Rel.^a Min.^a **Nancy Andrigli**, DJe de 14/9/2017 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

I - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, algo inexistente na espécie.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

*III - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EAREsp n. 740.722/SE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJe de 27/10/2017).*

Quanto à alegada necessidade de exame da prescrição da pretensão punitiva estatal, anote-se que tal questão não foi analisada pelas instâncias ordinárias e sequer levantada em grau de recurso especial. Trata-se, portanto, de nítida inovação.

Entretanto, constatada efetivamente sua ocorrência, impõe-se sua declaração de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Assim, passo ao seu exame.

Com efeito, pacificado o entendimento que nos crimes tributários, a prescrição tem início após a constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu **in casu** na data de 19/06/2006, como se evidencia das fls. 189 dos autos em apenso.

Desse modo, levando-se em conta a inexistência de causa interruptiva após a constituição do crédito, máxime que até o presente momento não houve o recebimento da denúncia, já tendo assim transcorrido mais de 12 anos desde o início de seu curso, e sendo o crime apenado com pena máxima de 5 anos de reclusão (art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90), há que se reconhecer, de ofício, a consumação do lapso prescricional com base nos artigos 107, inc. IV, c/c 109, inc. III, ambos do Código Penal, com a consequente extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e, de ofício, reconheço a extinção das punibilidade do denunciado RICARDO DE FARIA, em razão da consumação do lapso prescricional, com fulcro nos artigos 107, inc. IV, c/c 109, inc. III, ambos do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0134760-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no Resp 1.601.127 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053717020014036181 200161810053712 53717020014036181

EM MESA

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RICARDO DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade do denunciado RICARDO DE FARIA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.